



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 307-A, DE 2016

(Do Sr. Carlos Bezerra)

Altera a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 2000), para tratar das transferências voluntárias relacionadas aos planos de resíduos sólidos; tendo parecer da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. BIA CAVASSA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 3º, do art. 25, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25.

.....

§ 3º Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetuam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde, assistência social e de financiamento dos planos de resíduos sólidos.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Apesar da aprovação da Política Nacional de Resíduos Sólidos por intermédio da Lei nº 12.305, de 2010, os planos de coleta e tratamento dos resíduos sólidos permanecem um problema gravíssimo em praticamente todas as grandes cidades brasileiras e os lixões persistem como se fossem uma doença crônica.

São inúmeros os desafios: é preciso que as indústrias facilitem o reuso ou diminuam os resíduos, com materiais menos agressivos ao meio ambiente; que o poder público zele pela separação dos diferentes materiais por meio da coleta seletiva; que os consumidores mudem seus hábitos, de modo a diminuir o consumo, procurando produtos com embalagens menores e reaproveitáveis; que a parte orgânica do lixo seja transformada em adubo; que seja dado o tratamento de queima aos resíduos inaproveitáveis, gerando energia no processo; enfim, a lista de medidas a serem tomadas praticamente não tem fim.

Mas essas medidas precisam ser implementadas, em sua grande parte, no âmbito das administrações municipais. Seria improutivo (para não dizer simplesmente impossível) implementar em nível federal um plano de resíduos sólidos. Apesar disso, a União não pode eximir-se de sua responsabilidade no assunto, devendo transferir aos Municípios os recursos necessários. Esses repasses, no entanto, têm esbarrado nas restrições impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, quando o ente beneficiário não está rigorosamente em dia com suas obrigações.

Embora a regra seja indubitavelmente salutar, a vedação às transferências relacionadas com os planos de resíduos sólidos não está, na verdade, punindo maus gestores municipais e sim as populações dos municípios, que têm precisado conviver com lixões cada vez maiores e mais problemáticos. Diante desse quadro, somos de opinião que é urgente ressalvar da regra de transferências voluntárias da União o caso dos repasses destinados aos planos de resíduos sólidos.

Esperamos, portanto, contar com o apoio dos nobres Colegas a fim de ver aprovada a presente proposição.

Sala das Sessões, em 17 de agosto de 2016

Deputado CARLOS BEZERRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI COMPLEMENTAR N° 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO V
DAS TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS

Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

§ 1º São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias:

I - existência de dotação específica;

II - (VETADO)

III - observância do disposto no inciso X do art. 167 da Constituição;

IV - comprovação, por parte do beneficiário, de:

a) que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos;

b) cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde;

c) observância dos limites das dívidas consolidada e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em Restos a Pagar e de despesa total com pessoal;

d) previsão orçamentária de contrapartida.

§ 2º É vedada a utilização de recursos transferidos em finalidade diversa da pactuada.

§ 3º Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetuam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social.

CAPÍTULO VI

DA DESTINAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS PARA O SETOR PRIVADO

Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.

§ 1º O disposto no *caput* aplica-se a toda a administração indireta, inclusive fundações públicas e empresas estatais, exceto, no exercício de suas atribuições precípuas, as instituições financeiras e o Banco Central do Brasil.

§ 2º Compreende-se incluída a concessão de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos, inclusive as respectivas prorrogações e a composição de dívidas, a concessão de subvenções e a participação em constituição ou aumento de capital.

LEI N° 12.305, DE 2 DE AGOSTO DE 2010

Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I DO OBJETO E DO CAMPO DE APLICAÇÃO

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, dispondo sobre seus princípios, objetivos e instrumentos, bem como sobre as diretrizes relativas à gestão integrada e ao gerenciamento de resíduos sólidos, incluídos os perigosos, às responsabilidades dos geradores e do poder público e aos instrumentos econômicos aplicáveis.

§ 1º Estão sujeitas à observância desta Lei as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, responsáveis, direta ou indiretamente, pela geração de resíduos sólidos e as que desenvolvam ações relacionadas à gestão integrada ou ao gerenciamento de resíduos sólidos.

§ 2º Esta Lei não se aplica aos rejeitos radioativos, que são regulados por legislação específica.

Art. 2º Aplicam-se aos resíduos sólidos, além do disposto nesta Lei, nas Leis nºs 11.445, de 5 de janeiro de 2007, 9.974, de 6 de junho de 2000, e 9.966, de 28 de abril de 2000, as normas estabelecidas pelos órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama), do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS), do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (Suasa) e do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Sinmetro).

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 307, DE 2016

Altera a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 2000), para tratar das transferências voluntárias relacionadas aos planos de resíduos sólidos.

Autor: Deputado CARLOS BEZERRA

Relatora: Deputada BIA CAVASSA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar (PLC) nº 307, de 2016, objetiva alterar a redação do § 3º do art. 25 da Lei Complementar (LC) nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), para incluir entre os casos de não aplicação de sanções de suspensão de transferências voluntárias, além das ações de educação, saúde e assistência social (que já constam na atual redação), também as relacionadas ao financiamento dos planos de resíduos sólidos.

Na Justificação, o nobre autor alega que “*os planos de coleta e tratamento dos resíduos sólidos permanecem um problema gravíssimo em praticamente todas as grandes cidades brasileiras e os lixões persistem como se fossem uma doença crônica*” e que “*a vedação às transferências relacionadas com os planos de resíduos sólidos não está, na verdade, punindo maus gestores municipais e sim as populações dos municípios, que têm precisado conviver com lixões cada vez maiores e mais problemáticos*”.

Tramitando em regime de prioridade e sujeita à apreciação pelo Plenário, onde lhe poderão ser oferecidas emendas, a proposição foi inicialmente distribuída a esta CMADS para a análise do mérito ambiental.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Cavassa
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211857407400>



É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Tem inteira razão o ilustre autor ao afirmar que é urgente ressalvar da regra de transferências voluntárias da União o caso dos repasses destinados ao financiamento dos planos de resíduos sólidos, que têm esbarrado nas restrições impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, quando o ente beneficiário não está rigorosamente em dia com suas obrigações. De fato, os desafios a enfrentar para uma apropriada e eficiente coleta e destinação de resíduos sólidos demandam recursos com os quais os entes da Federação nem sempre – ou quase nunca – podem contar.

Além disso, é notório que as condições de saneamento básico (abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e, ainda, drenagem e manejo de águas pluviais) estão intimamente relacionadas às de saúde, setor já albergado pela LC 101/2000 no que tange aos casos de não aplicação de sanções de suspensão de transferências voluntárias. Nada mais justo, pois, que estender tais casos aos planos de resíduos sólidos, como proposto pelo nobre autor.

Todavia, além dos resíduos sólidos, todo o setor de saneamento básico ainda se encontra com índices vergonhosos no Brasil, como é o caso do esgotamento sanitário. Grosso modo, pode-se dizer que metade do esgoto produzido é coletado e, deste, somente metade é tratado, o que resulta em apenas um quarto dos esgotos coletados e tratados adequadamente em nosso País. E, como ocorre com os resíduos sólidos, os entes federativos encontram severas dificuldades para elaborar e implantar suas ações nesse setor.

Essa foi uma das razões para a recente aprovação do novo Marco Legal do Saneamento, instituído pela Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020, que estabelece metas e prazos referentes a saneamento básico e resíduos sólidos. O novo Marco representa uma resposta concreta para reverter o estado precário atual do País nesse setor: cerca de 100 milhões de

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Cavassa
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211857407400>



brasileiros sem acesso a tratamento de esgoto, 35 milhões sem acesso à água tratada e 35 milhões de toneladas de resíduos sólidos despejados no meio ambiente por ano.

Por esse motivo, entendo que a proposta do ilustre autor pode ser complementada, acrescentando todas as ações concretas de melhoria do saneamento básico – e não apenas os planos de resíduos sólidos – aos casos de não aplicação de sanções de suspensão de transferências voluntárias, pois a falta dessas ações, além de causar poluição ambiental, prejudica diretamente a saúde da população.

Desta forma, sou pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei Complementar nº 307, de 2016, na forma do Substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada BIA CAVASSA
Relatora

2021-19716



* C D 2 1 1 8 5 7 4 0 7 4 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Cavassa
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211857407400>

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 307, DE 2016

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), para tratar das transferências voluntárias relativas a ações de saneamento básico e resíduos sólidos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 3º do art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25.

§ 3º Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes nesta Lei Complementar, excetuam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde, assistência social, saneamento básico e resíduos sólidos.” (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputada BIA CAVASSA
Relatora

2021-19716



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Cavassa
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticacao.senado.gov.br/auth/validateSignature>

8





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Apresentação: 01/12/2021 09:18 - CMADS
PAR 1 CMADS => PLP 307/2016

PAR n.1

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 307, DE 2016

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação, com substitutivo do Projeto de Lei Complementar nº 307/2016, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Bia Cavassa.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Coronel Chrisóstomo, Carlos Gomes e Carlos Henrique Gaguim - Vice-Presidentes, Bia Cavassa, Camilo Capiberibe, Célio Studart, Daniel Coelho, Evair Vieira de Melo, Leonardo Monteiro, Leônidas Cristino, Nelson Barbudo, Nilto Tatto, Paulo Bengtson, Ricardo Izar, Airton Faleiro, Átila Lira, Coronel Tadeu, Edilázio Júnior, Guiga Peixoto, Joenia Wapichana, Jose Mario Schreiner, José Medeiros, Rodrigo Agostinho, Tabata Amaral, Túlio Gadêlha e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 30 de novembro de 2021.

Deputada CARLA ZAMBELLI
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carla Zambelli
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212333243900>



* C D 2 1 2 3 3 3 2 4 3 9 0 0 * LexEdit

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 307, DE 2016

Altera a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 2000), para tratar das transferências voluntárias relacionadas aos planos de resíduos sólidos.

Autor: Deputado CARLOS BEZERRA

Relatora: Deputada BIA CAVASSA

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 307, DE 2016

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), para tratar das transferências voluntárias relativas a ações de saneamento básico e resíduos sólidos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 3º do art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25.

.....
§ 3º Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes nesta Lei Complementar, excetuam-se aquelas relativas a ações



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carla Zambelli
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216981102000>



LexEdit
* CD216981102000*

de educação, saúde, assistência social, saneamento básico e resíduos sólidos.” (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputada BIA CAVASSA
Relatora

2021-19716



LexEdit



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carla Zambelli
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216981102000>